



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.002995/97-21
SESSÃO DE : 19 de fevereiro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.116
RECURSO Nº : 120.585
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA TUIUTI LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

RECURSO VOLUNTÁRIO.
IPI – CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

O produto obtido pela reconstituição da concentração natural de sólidos e brotos de várias espécies a partir do método de infusão, por ser considerado tecnicamente um chá tem seu correto enquadramento tarifário na posição 2101.20.0199 da TIPI/88 (posição 2101.20.10 a partir de janeiro de 1997).

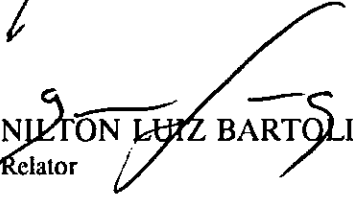
PROVIDO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de fevereiro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

30/30/02

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente). Ausente o Conselheiro CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO N° : 120.585
ACÓRDÃO N° : 303-30.116
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA TUIUTI LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

O presente feito retorna para apreciação desta Eg. Câmara após a conversão do julgamento em diligência, conforme Resolução n.º 303-773, de 04 de julho de 2000, da qual fui relator e cujo relatório adoto e transcrevo abaixo, para o prosseguimento do julgamento.

“Trata-se de exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 256/259, instrumentalizado pelo Termo de Verificação Fiscal e demonstrativos de fls. 16/255 e 260/284, cobrando do contribuinte o Imposto sobre Produtos Industrializados devido, no período compreendido entre junho/95 e março/97, com enquadramento legal nos artigos 55, inciso I, alínea “b” e inciso II, alínea “c”; 107, inciso II c/c os artigos 15, 16, 17, 62, 112, inciso IV e 59, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto n.º 87.981/82 e os acréscimos legais (juros de mora e multa básica de 75%) aplicados na forma prescrita na legislação citada às fls.277.

Verificou-se, quando da saída do produto – bebida não alcoólica denominada comercialmente de “CHÁ FRUTEA” – do estabelecimento da recorrente no período acima referido, que não foi recolhido o imposto, por ter adotado classificação incorreta sob o código 2101.20.0199 – TIPI/88 (2101.20.10 a partir de janeiro/97), tributado a alíquota de 0%.

No entanto, entendeu a fiscalização que o produto em questão, estaria corretamente classificado na posição 2202.10.9900 – TIPI/88 (2202.90.00 a partir de janeiro/97) cuja alíquota corresponde a 40%, lançando então a diferença de imposto resultante da aplicação de alíquota maior.

Intimada da exigência, a recorrente formulou impugnação articulada às fls. 297/304 alegando, em síntese, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.585
ACÓRDÃO Nº : 303-30.116

I. a nulidade do lançamento por faltar requisito exigido pela norma fiscal, referente ao Termo de Início da Fiscalização, isto é, não foi cumprido pelo agente fiscal, requisito indispensável, ao artigo 322 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados;

II. a descrição do código do capítulo 21, onde o agente usou preparações “desses extratos” ao invés de “destes extratos”, denota não estar se referindo aos extratos capitulados no código 21, pois desse significa distante enquanto deste refere-se a pessoa ou coisa presente ou próxima de quem se fala;

III. o despacho homologatório COSIT – DINOM n.º 38/96, citado no Auto de Infração como anexo, não encontra-se nos autos, entendendo então não ficar ciente do teor comparativo entre o seu produto e o que foi objeto do despacho;

IV. a classificação equivoca-se a fiscalização, pois não existe “REFRESCO DE CHÁ”. Devendo considerar-se como correta portanto a classificação no código 2101.20.0199 – TIPI/88 (2101.20.10 a partir de janeiro/97), tributado a alíquota de 0%, que engloba em síntese essências, concentrados de chá e preparações a base de chá;

V. qualquer outra classificação, que não esta, inflacionaria o preço final do produto que é de consumo popular, atingiria o produtor rural, provocando em decorrência, uma conduta anti-política nos moldes de um país que pretende manter a estabilidade da moeda e o poder aquisitivo;

VI. considera que algumas saídas foram tributadas duplamente, visto o agente fiscal não ter levado em consideração os créditos por devolução de mercadoria, conforme comprovam documentos em anexo;

VII. esclarece ainda, não haver nenhuma semelhança entre o produto descrito no Parecer COSIT – DINOM n.º 38/96, pois chá não é bebida e para comprovar tal assertiva, junta atestado de descrição do chá Fru-Tea, emitido pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento;

VIII. no tocante aos juros, entende serem devidos a partir da notificação da recorrente, pois somente a citação constitui o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 120.585
ACÓRDÃO N° : 303-30.116

devedor em mora, segundo o artigo 219 do Código de Processo Civil;

IX. alega ainda serem improcedentes a cumulação dos juros de mora com a multa, bem como o seu cálculo sobre o débito atualizado, uma vez que a correção da multa implica em agravamento da penalidade, inadmissível pelo princípio da imutabilidade da pena;

Requerendo ao final a nulidade do Auto de Infração ou quando não a improcedência da autuação.

Conforme consta as fls. 568, foi realizada diligência de fls. 555/556, e em reexame da classificação fiscal considerou-se como correta a classificação adotada pelo autuante 2202.10.9900, uma vez que os débitos foram lançados em 26/05/97, fls. 256, ocasião esta que o código 2202.90.0199, foi suprimido da TIPI, em razão da Portaria do Ministério da Fazenda n.º 73 de 11/02/94, vigente a partir de 01/01/94.

Em julgamento singular, a autoridade de primeira instância julgou parcialmente procedente o lançamento, ementando sua decisão como segue:

“Imposto s/ Produtos Industrializados

Classificação fiscal – bebida não alcóolica que contenha extrato de chá entre os seus componentes, denominada comercialmente “Chá FRU-TEA”, classifica-se no código 2202.10.9900 – TIPI/88 (2202.90.00-TIPI/96), cuja alíquota é de 40%, não se confundindo com os produtos do capítulo “09” ou “21”, de alíquota “zero”.

Devoluções de Produtos – Em respeito ao princípio da não cumulatividade, o valor das devoluções deve ser excluído da base de cálculo do imposto que está sendo exigido, posto que nesta base estão computadas, inclusive, as saídas anteriores que originaram essas devoluções.

EXIGÊNCIA FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.”

A autoridade julgadora singular fundamentou-se nos seguintes argumentos para motivar sua decisão:

I. com referência à preliminar argüida, não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 das normas gerais

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.585
ACÓRDÃO Nº : 303-30.116

estabelecidas para o Processo Administrativo Federal, Decreto n.º 70.235/72 (redação da Lei n.º 8748/93);

II. que conforme o artigo 16 do RIPI/82, a classificação das mercadorias tem que levar em consideração as Regras Gerais de Interpretação e Regras Gerais Complementares da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, e portanto pela Regra Geral 1;

III. competente é a Secretaria da Receita Federal, conforme artigo 54, III do Decreto n.º 70.235/72 c/c os artigos 48, 49 e 50 da Lei n.º 9.430/96, para dirimir quaisquer dúvidas sobre a classificação fiscal;

IV. no entanto, a controvérsia está centrada em qual capítulo deve enquadrar-se o referido produto e que, conforme análise da composição do produto, entendeu a autoridade tratar-se de bebida pronta para consumo, sendo o capítulo "22" o mais específico para codificar o produto em lide adotando a posição 2202.10.9900, cuja alíquota é de 40%, uma vez que a posição 2202 abrange as outras bebidas não alcólicas;

V. relativamente ao atestado de descrição apresentado do chá Frutea, emitido pelo Ministério da Agricultura e do abastecimento. de que não é refresco não o descaracteriza como bebida;

VI. o produto em lide não é chá tecnicamente falando, mas sim uma bebida que possui dentre os seus componentes extrato de chá, não se confundindo com os produtos do capítulo "9" ou "21";

VII. a diligência solicitada em 09/01/98, visava o reexame da classificação fiscal e a verificação das devoluções dos produtos consignados, que segundo a impugnante não teriam sido considerados no Auto de Infração. Nota-se, que este foi excluído em respeito ao princípio da não cumulatividade;

VIII. a classificação foi ratificada como sendo a correta o código 2202.10.9900, pois o código 22.02.90.0199 havia sido suprimido pela TIPI/88 em virtude da exigência a partir de 01/01/94 da Portaria do Ministério da Fazenda n.º 73/94, o que concorda a autoridade julgadora, por entender que todos os fatos geradores ocorreram após 01/01/94, já na vigência da referida Portaria;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 120.585
ACÓRDÃO N° : 303-30.116

IX. no que tange aos juros de mora e à multa de ofício, deve-se aplicar o que está consignado às fls. 277, salientando que a multa é devida tanto pela falta de recolhimento quanto pela falta de lançamento do imposto.

Intimada da decisão, a recorrente instrumentou tempestivo Recurso Voluntário, em 18/03/99, no qual aduz:

I. inicialmente discorre dos fatos ocorridos, tece considerações acerca do cabimento do recurso, sua legitimidade, interesse de agir, tempestividade e comenta sobre a inconstitucionalidade do depósito como requisito para admissibilidade do recurso;

II. no que tange a classificação fiscal, somente após o registro junto ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento é que a recorrente, adotou o sistema de classificação fiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados, destinado aos preparados a base de chá conforme, consta da Tabela de Incidência do IPI, aprovada pelo Decreto n.º 97.410/88, sob o código 2101.20.10, código este adotado por grandes fabricantes de produtos similares;

III. o produto chá FRU TEA, ao contrário do alegado pela fiscalização, não é refresco de chá e sim chá com aroma de frutas, conforme laudo do Instituto de Tecnologia de Alimentos, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo (doc. anexo);

IV. a fórmula do produto contém extrato de chá em grande concentração, diluído necessariamente em água, porém na proporção exata para manter as propriedades características do chá, a simples maceração da folha de chá, não permite, como no caso de algumas frutas, que seu produto seja bebido, à apresentação líquida de chá denomina-se preparado de chá;

V. não obstante, entendeu o agente fiscal quando lavrou o Auto de Infração, que o produto em questão era refresco de chá (bebida não gaseificada obtida pela dissolução, em água potável, de suco vegetal e açúcar) apontando como produto similar o descrito no Parecer COSIT – DINOM n.º 38/96, o que improcede pois trata de produto diferente;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.585
ACÓRDÃO Nº : 303-30.116

VI. deve observar-se, que a autoridade monocrática, diferentemente da autuação, não considerou o produto como refresco de chá, tampouco considerou ser chá tecnicamente falando, mas sim uma bebida que possui dentre os seus componentes extrato de chá, não podendo ser confundida com os produtos do capítulo "9" ou "21", mantendo a condenação e adotando a posição 2202.10.9900 como correta;

VII. diante da existência de conflito, quanto à classificação fiscal, deve-se aplicar a prescrição mais específica, no caso é a que considera preparado de chá bem como a matéria que lhe confere caráter essencial também é o chá, entendendo assim a recorrente correta a classificação no código 2101.2010, pois o capítulo "22" nem sequer faz alusão ao chá;

VIII. relativamente às penalidades, entende a autuada que não devem prosperar pois, agiu de boa-fé e amparada em fundamentos legais, e que se houve erro é porque foi induzida, mas em nenhum momento, agiu de má-fé ou dolo, descaracterizando-se portanto a sonegação fiscal;

IX. ressalta ainda, que deve ficar livre da imposição das penalidades utilizando-se principalmente o princípio da equidade, contida no artigo 108, inciso IV, do Código Tributário Nacional;

Requer ao final, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, bem como o provimento do presente recurso, para que seja reformada na íntegra, a decisão da autoridade de primeira instância, com o conseqüente cancelamento do Auto de Infração, adotando-se como correta a classificação no código 2101.20.10 e caso não seja este o entendimento, requer a anulação da multa e dos juros aplicados, posto ter agido de boa-fé.

A recorrente instrumentalizou seu recurso, com liminar obtida no Mandado de Segurança n.º 1999.61.05.003915-2, autorizando o recebimento do recurso administrativo, sem o depósito prévio correspondente a no mínimo 30% da exigência fiscal.

Remetidos os autos para o egrégio 2º Conselho de Contribuintes e não tendo ocorrido o julgamento até o advento do Decreto n.º

RECURSO Nº : 120.585
ACÓRDÃO Nº : 303-30.116

2.562/98, houve o encaminhamento do processo para este egrégio 3º Conselho de Contribuintes, face à mudança da competência de julgamento de matéria relativa à classificação fiscal.”

À época, como relator do feito, conclui que o elemento diferencial quanto aos produtos em discussão, é a adição ou não do suco de frutas na composição à relevância que tal adição pudesse apresentar no produto final.

Desta forma, converteu-se o julgamento em diligência, para que fosse elaborada prova mais consistente, a ser elaborada pelo Instituto Nacional de Tecnologia – INT, de forma que respondesse aos seguintes quesitos:

“1 – Qual o processo de obtenção da bebida denominada “CHÁ FRU-TEA”, nos sabores pêssego, maçã e limão?

2 – Qual a proporção dos elementos que compõe tal bebida em seus três sabores?

3 – Segundo as normas técnicas há diferenças entre “refresco de chá” e “uma bebida obtida pela reconstituição da concentração natural de sólidos solúveis de chá, a partir do concentrado obtido pela maceração de folhas e brotos de várias espécies de chá, adoçado e adicionado de substância de origem vegetal” conforme atestado pelo Serviço de Inspeção Vegetal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento? Justificar.”

Intimadas, as partes não apresentaram quesitos complementares.

Cumpridas as formalidades, foi anexado às fls. 755/766, Relatório Técnico elaborado pelo Instituto Nacional de Tecnologia, como resposta aos quesitos formulados por esta Eg. Câmara.

Para fins de apreciação e julgamento, transcrevo as conclusões explanadas no relatório supracitado:

1 – Qual o processo de obtenção da bebida denominada “CHÁ FRUTEA”, nos sabores pêssego, maçã e limão?

...

Podemos concluir que CHÁS são produtos constituídos de partes vegetais, inteiras, fragmentadas ou moídas, obtidos por processos tecnológicos adequados a cada espécie, utilizados exclusivamente na preparação de bebidas alimentícias por infusão ou decocção em água potável, não podendo ter finalidades farmaco-terapêuticas.

RECURSO Nº : 120.585
ACÓRDÃO Nº : 303-30.116

No produto em questão, o processo de obtenção da bebida denominada "CHÁ FRU-TEA", em seus diversos sabores, é pela reconstituição da concentração natural de sólidos solúveis de chá, a partir do concentrado obtido pela maceração de folhas e brotos de várias espécies de chá do gênero "Thea" (Thea sinensis e outras), adoçado e adicionado de substâncias de origem vegetal.

2 – Qual a proporção dos elementos que compõe tal bebida em seus três sabores?

O produto em análise, em seus três sabores, tem sua composição informada pela empresa conforme segue abaixo:

<u>Para cada 1000 litros,</u> <u>temos: Constituintes/Componentes</u>	Quantidade em litros	Proporção Percentual calculada (%)
Extrato de Chá	4,2	0,4
Xarope de Glicose	103	10,3
Sabor (maçã, pêssego, limão)	0,6	0,06
Ácido málico	1,5	0,15
Corantes e aromas	0,7	0,07
Água	890,5	89,05
	1000 litros	100%

Conforme podemos observar nas análises do reconhecido e ilibado Instituto de Tecnologia de Alimentos (ITAL) transcritas a seguir, a proporção apresentada pela Empresa Agropecuária Tuiuti Ltda. está perfeitamente correta com a descrição dos constituintes/componentes presentes nos diferentes produtos.

...

3 – Segundo as normas técnicas há diferença entre “refresco de chá” e “uma bebida obtida pela reconstituição da concentração natural de sólidos solúveis de chá, a partir do concentrado obtido pela maceração de folhas e brotos de várias espécies de chá, adoçado e adicionado de substância de origem vegetal conforme atestado pelo Serviço de Inspeção Vegetal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento?”

Sim.

O Decreto n.º 73.267, de 06/12/1973 que regulamentou a Lei n.º 5.823, de 14/11/1972, em seu artigo n.º 57, menciona:

RECURSO N° : 120.585
ACÓRDÃO N° : 303-30.116

“Art. 57. Refresco é a bebida não gaseificada obtida pela dissolução em água potável, de suco vegetal (grifo nosso) e açúcar.

§1º O suco vegetal poderá, ser total ou parcialmente, substituído por óleo essencial, essência natural, extrato ou destilado vegetal de sua origem, ou a ele poderão ser adicionados esses elementos.

§2º O refresco de laranja ou laranjada, de tangerina e de uva deverá conter um mínimo de 30% (trinta por cento), em volume da bebida, do suco de laranja, de tangerina, ou de uva.

§3º O refresco que tiver o nome de guaraná deverá conter uma quantidade mínima de 0,02 (dois centésimos) e máxima de 0,2 (dois décimos) de grama da semente de guaraná ou seu equivalente em extrato, por cem mililitros da bebida, devendo apresentar as reações características dos componentes secundários do guaraná, proibida a adição de cafeína artificial e a de outros vegetais.”

Quanto a uma bebida obtida pela reconstituição da concentração natural de sólidos solúveis de chá, a partir do concentrado obtido pela maceração de folhas e brotos de várias espécies de chá, adoçado e adicionado de substância de origem vegetal, podemos garantir que conforme prescreve a Portaria n.º 519, de 26/06/1998 da SVS/MS (Secretaria de Vigilância Sanitária – SVS/Ministério da Saúde-MS) que aprovou o Regulamento Técnico para a Fixação de Identidade e Qualidade de “Chás – Plantas Destinadas à Preparação de Infusões ou Decocções”, em seu item 4 – Designação, destacamos os seguintes aspectos técnicos presentes:

Portaria n.º 519 da SVS/MS – Parte:

4. DESIGNAÇÃO

4.1 – Quando o produto for simples:

4.1.1 – Camélia sinensis: pela expressão “Chá...”, seguida dos termos “Verde” ou “Preto”

4.1.2 – Ilex paraguarienses: pela expressão “Chá Mate...”, seguida dos termos “Verde”, “Tostado” ou “Queimado”.

4.1.3 – Outra espécie vegetal: pela expressão “Chá de...”, seguida do nome popular da espécie.

4.2 – Quando o produto for misto:

4.2.1 – Pela expressão “Chá de...” seguido dos nomes populares das espécies que o caracterizam em ordem decrescente das



RECURSO Nº : 120.585
ACÓRDÃO Nº : 303-30.116

quantidades empregadas, ou “Chá Misto...” seguido do nome fantasia.

4.2.2 – Quando for(em) utilizada(s) outra(s) espécie(s) vegetal(ais) complementar(es) para conferir sabor definido diferente da(s) espécie(s) vegetal(ais) utilizada(s), deve constar na designação do produto a expressão “com...” seguido do(s) nome(s) do(s) ingrediente(s) complementar(es) que conferiu(ram) o sabor. No caso do uso de especiarias poderá ser utilizada a expressão “com especiarias”.

4.2.3 – Quando for(em) utilizado(s) aroma(s) natural(ais) diferente(s) da(s) espécie(s) vegetal(ais) utilizada(s), deve constar na designação do produto a expressão “sabor...” ou “sabor de...” seguido do(s) nome(s) do(s) aroma(s) que conferiu(ram) o sabor.

5. CLASSIFICAÇÃO

5.1 – Quanto ao número de espécies vegetais utilizadas:

5.1.1 – Simples: quando utilizada uma única espécie vegetal;

5.1.1.1 – Camelia sinensis – Chá da Índia ou Chá preto (folhas e brotos).

I. Chá Verde: produto não fermentado, submetido a secagem.

II. Chá Preto: produto fermentado, submetido a secagem.

Podemos concluir com todo embasamento técnico apresentado que o produto “CHÁ FRU-TEA”, em seus diversos sabores, é um chá com todas as características técnicas necessárias para essa designação e, atendendo ainda, em sua embalagem comercial a designação complementar legal que é: “CHÁ FRU-TEA COM SABOR DE”(maçã, pêssego ou limão).

Tendo em vista o exposto e, com base nos argumentos científicos apresentados, esse Instituto entende que a mercadoria possui as características dos produtos enquadrados no capítulo 21 – PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS DIVERSAS, na posição 2101.20, da Tarifa Externa Comum (T.E.C.), alterada pelo Decreto n.º 1.767/75, de 28 de dezembro de 1995, referente à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/TEC), baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, conforme Decreto n.º 97.409/88, de 23 de dezembro de 1988, no entanto, tratando-se de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, a competência de enquadramento do produto é da Coordenação GERAL do Sistema de Tributação, do Ministério da Fazenda, face ao que estipula o artigo 54, inciso III, alínea “a”, do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.585
ACÓRDÃO Nº : 303-30.116

2101.20 Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate.

Tendo tomado conhecimento acerca do conteúdo do Laudo supra transcrito, a contribuinte manifestou-se em concordância para com o mesmo.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.585
ACÓRDÃO Nº : 303-30.116

VOTO

Conforme relatado e se verifica através do Termo de Verificação Fiscal e demonstrativos de fls. 16/255 e 260/284, entende a fiscalização federal que o produto objeto dos presentes autos deve ser classificado sob o código 2202.109900 (e 2202.90.00 a partir de janeiro de 1997), em razão de:

“Pela análise da formulação do produto e pela leitura das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – NESH, acima mencionados, conclui-se que não é correta a classificação fiscal para ele adotada pela empresa. Nem como “extratos, essências ou concentrados”, por se tratar de produtos altamente diluídos. Muito menos como preparações desses extratos, essências ou concentrados, na medida em que ao extrato de chá são adicionados diversos produtos que não amido ou hidrato de carbono.

Trata-se, na verdade, de produto com todas as características de “REFRESCO DE CHÁ COM SABOR DE FRUTAS”. Nesse sentido, a exclusão do Capítulo 21, pela NESH, dos produtos do capítulo 22, onde se classificam, entre outros produtos, os refrescos contendo suco de frutas.”

Por outro lado, o contribuinte, defendendo a classificação fiscal por ele adotada, sustenta, em seu recurso de fls. 636/679, que:

“O produto denominado “CHÁ FRU TEA” não é, ao contrário do entendimento da fiscalização, um refresco de chá, pois não é composto de adição de essência de erva vegetal em água potável e açúcar, características típica do refresco.
(...)”

A fórmula do produto contém extrato de chá em grande concentração, diluído necessariamente em água, porém, na proporção exata para manter as propriedades características do chá. Evidentemente que o chá bebida deve por força sofrer diluição em água, de modo a permitir sua ingestão na forma líquida, pois a simples maceração da folha de chá não permite, como no caso de algumas frutas, que seu produto seja bebido. Esta



RECURSO Nº : 120.585
ACÓRDÃO Nº : 303-30.116

forma de apresentação líquida de chá conceituada como **preparado de chá.**”

Posta assim a controvérsia, deve-se, em primeiro lugar, analisar o que determinam as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – NESH sobre as posições em discussão.

Para os produtos a serem classificados na posição 22.02, conforme entendimento do fisco, as NESH observam que:

“A presente posição engloba as bebidas não alcoólicas tal como são defendidas na Nota 3 do presente capítulo, exceto as compreendidas em outras posições, em particular nas posições 20.09 ou 22.01.”

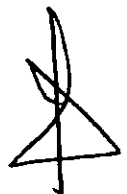
A) *Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas.*

Este grupo inclui, entre outras:

- 1) as águas minerais (naturais ou artificiais) adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas.*
- 2) As bebidas tais como refrescos ou refrigerantes, cola, laranjadas ou limonadas, constituídas por água potável comum, com ou sem açúcar ou outros edulcorantes, aromatizadas com sucos ou essências de frutos ou com extratos compostos e adicionados, por vezes, de ácido tartárico e de ácido cítrico; estas bebidas são frequentemente tornadas gasosas, por meio de dióxido de carbono. Apresentam-se quase sempre em garrafas ou em outros recipientes fechados hermeticamente. (...)”*

Por seu turno, para a posição defendida pelo contribuinte como sendo a mais adequada, a 21.01, compreende, na leitura das NESH:

- 1) Os extratos, essências e concentrados de café. Podem preparar-se a partir do café propriamente dito, mesmo descafeinado, ou a partir de misturas, em quaisquer proporções, de café com sucedâneos de café. Podem apresentar-se líquidos ou em pó, geralmente muito concentrados. Inclui-se, particularmente, neste grupo, o café instantâneo, obtido por infusão seguida de desidratação ou, ainda, por infusão seguida de congelamento e, depois, secagem a vácuo.*



RECURSO Nº : 120.585
ACÓRDÃO Nº : 303-30.116

- 2) *Os extratos, essências e concentrados de chá ou de mate. Correspondem, mutatis mutandis, aos produtos descritos no parágrafo precedente.*
- 3) *As preparações à base de extratos, essências e concentrados referido nos números 1 e 2, acima. Trata-se de preparações à base de extratos, essências ou de concentrados de café, chá ou mate (e não daquelas que se obtêm por adição de café, chá ou mate a outras substâncias). Esta posição inclui os extratos, etc., a que se tenha adicionado, durante a fabricação, amidos ou outros hidratos de carbono.*
- 4) *As preparações à base de café, chá ou mate. Estas preparações abrangem, entre outras:*
 - a) *as pastas de café, compostas de café torrado e moído, gorduras vegetais, etc., e, por vezes, ainda, outros ingredientes; e*
 - b) *as preparações a base de chá, que consistam numa mistura de chá, leite em pó e açúcar. (...)*

Assim, entendo que o ponto basilar da controvérsia encontra-se na diferença existente entre a forma de preparação do “*refresco a base de chá com suco de frutas*” e do “*chá com sabor de frutas*”. Isto porque, embora muito similares, esses produtos apresentam composições diferentes, decorrentes da adição ou não do suco de frutas ao ponto de se modificar a composição final do mesmo, o que poderia ensejar o enquadramento em posições tarifárias distintas.

Para tanto, deve-se observar, em primeiro lugar, as disposições das NESH acima transcritas, segundo as quais o refresco é uma bebida constituída por água potável, na qual adiciona-se edulcorantes, aromatizada com sucos ou essências de frutos ou com extratos. Por sua vez, o chá, forma-se a partir da adição de água à essência, extrato ou concentrado de chá, através do método de infusão.

E, não foi por outro motivo que, no julgamento anterior deste processo, de minha relatoria, essa Câmara entendeu, por unanimidade de votos, ser necessária a conversão do mesmo em diligência, com o objetivo de obter prova técnica capaz de dirimir a controvérsia.

Atendendo a solicitação deste Colegiado, o Instituto Nacional de Tecnologia trouxe aos autos importantes esclarecimentos de ordem técnica, os quais devem ser observados e acolhidos neste momento, por força do que dispõe o art. 30 do Decreto nº 70.235/72. Esclarece com muita propriedade o INT:



RECURSO Nº : 120.585
ACÓRDÃO Nº : 303-30.116

“Podemos concluir que CHÁS são produtos constituídos de pares vegetais, inteiras, fragmentadas ou moídas, obtidos por processos tecnológicos adequados a cada espécie, utilizados exclusivamente na preparação de bebidas alimentícias por infusão ou decocção em água potável, não podendo ter finalidades farmaco-terapêuticas.

No produto em questão, o processo de obtenção da bebida denominada “CHÁ FRU-TEA” em seus diversos sabores, é pela reconstituição da concentração natural de sólidos solúveis de chá, a partir do concentrado obtido pela maceração de folhas e brotos de várias espécies de chá do gênero “Thea” (*Thea sinensis* e outras), adoçado e adicionado de substância de origem vegetal.

(...)

Podemos concluir com todo embasamento técnico apresentado que o produto “CHÁ FRU-TEA”, em seus diversos sabores, é um chá com todas as características técnicas necessárias para a designação e, atendendo ainda, em sua embalagem comercial a designação complementar legal que é: “CHÁ FRU-TEA COM SABOR DE” (maçã, pêssego ou limão).” (grifei e destaquei)

Assim, constata-se que a perícia realizada no próprio produto em questão, após ensaios técnicos, concluiu que o mesmo é efetivamente chá, obtido pela reconstituição da concentração natural de sólidos e brotos de várias espécies a partir do método de infusão.

Forçoso é, portanto, concluir que o produto “CHÁ FRU TEA” trata-se de um chá, em razão dos esclarecimentos de caráter eminentemente técnicos trazidos pelo INT, os quais, conforme já comentado, devem ser observados e acolhidos nos termos do art. 30 do Decreto nº 70.235/72.

Diante dessas considerações, deve o produto em questão ser classificado sob o código 2101.20.0199 da TIPI/88 (posição 2101.20.10 para os fatos geradores a partir de janeiro de 1997, conforme indica, inclusive, o próprio INT, quando conclui que o produto “CHÁ FRU TEA”, em seus diversos sabores, é um chá.

Por todo o exposto, entendendo assistir razão ao recorrente, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10830.002995/97-21

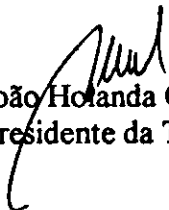
Recurso n.º 120.585

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO N 303.30.116

Atenciosamente

Brasília-DF, 19 de março de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: